



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº435/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/14

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Donato, “disciplina mecanismos de participação popular direta.”

De acordo com a iniciativa, a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes:

I-Plebiscito

II-Referendo

III-Iniciativa Popular

Dispõe a iniciativa que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere acerca de matéria de relevante interesse dos municípios, de natureza legislativa ou administrativa.

Estabelece que o plebiscito será convocado precedentemente à edição de ato legislativo ou administrativo, cabendo ao cidadão residente no município aprovar ou discordar do que lhe tenha sido submetido.

Estabelece também, que o referendo será convocado posteriormente à edição de ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao cidadão residente no município a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo.

Dispõe que, nas questões de relevante interesse do município, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 dos vereadores ou 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Dispõe que serão caracterizadas como de "relevante interesse do Município", passíveis de consulta popular, especialmente: as obras de elevado valor, assim consideradas aquelas que representem 10% ou mais da receita corrente líquida do Município; aquelas de significativo impacto ambiental, assim estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES; bem como, outras hipóteses a serem estabelecidas a critério da Administração.

Estabelece que, aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual competirá:

I- Fixar a data da consulta popular, assegurando a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou a proposta a ser submetida à consulta popular;

II- Tornar pública a cédula respectiva;

III- Expedir instruções prévias à realização do plebiscito ou referendo;

IV- Assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Estabelece que, convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Dispõe que o plebiscito ou referendo, convocado nos termos da lei em que venha a se converter o presente projeto, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe que o referendo poderá ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da lei ou adoção de medida administrativa, que se relacionem de maneira direta com a consulta popular.

Estabelece que a tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estabelece que a iniciativa popular consistirá na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, e que deverá circunscrever-se a um só assunto.

Dispõe, por fim, que o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes, sanar eventuais vícios de natureza técnica legislativa ou de redação e que, cumpridos o percentual de admissão e as demais formalidades citadas, será dado seguimento ao projeto, nos termos regimentais.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a presente propositura tem por objetivo viabilizar mecanismos de participação direta da população, por intermédio do plebiscito, referendo e iniciativa popular, tornando eficazes tais mecanismos constitucionais de democracia direta, regulando dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o seu art. 10, garantindo a soberania popular e propiciando a deliberação direta, mediante consulta popular, de assuntos de "relevante interesse do Município".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo proposto objetivando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e, também para:

i) alterar a redação do art. 3º para dele fazer constar que o plebiscito ou referendo poderá ser convocado por proposta do Executivo; por 1/3 dos Vereadores ou; por pelo menos 2% do eleitorado, como previsto no art. 45 da LOM;

ii) inserir cláusula revocatória expressa da Lei nº 14.004/05, em atendimento ao disposto no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25 de março de 2015.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes – PT

Jonas Camisa Nova (DEM)

Laercio Benko (PHS)

Mário Covas Neto – (PSDB)

Valdecir Cabrabom (PTB) – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/03/2015, p. 95-96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.